



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 027

, DE 26 DE JUNHO DE 1991.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de Lei Complementar que "DISPÕE SOBRE O HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme se infere do próprio Projeto de Lei Complementar, trata-se da necessidade de transformar a Unidade Integrada da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em Órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Convém ressaltar, por oportuno, que o Hospital de Base se constitui em Unidade Orçamentária, de acordo com a Lei nº 303, de 28 de dezembro de 1990, que estabelece as normas de orçamento do Estado de Rondônia.

O mencionado Hospital possui uma estrutura horizontal com 8.420 m² construídas numa área de 15.820m², em cuja extensão transita uma equipe multidisciplinar de Técnicos Especializados em diversos campos profissionais, sendo o único Hospital Geral e Terciário, de referência, que atende ao Estado e todas as regiões circunvizinhas.

Dátado de uma única Unidade de Tratamento Intensivo-UTI, onde se encontram a Unidade Psiquiátrica, Maternidade, Fisioterapia e uma Farmácia com cerca de 700 (setecentos) itens, incluindo 92 (noventa e dois) medicamentos rigorosamente controlados, não poderia deixar de evidenciar que apenas uma Divisão Clínica do Hospital de Base, comporta a mesma quantidade de leitos existentes tanto no CEMETRON quanto no Hospital João Paulo II. São realizados mensalmente, aproximadamente 3.700 (três mil e setecentos) exames laboratoriais, e aos pacientes internados são fornecidos, em média, 850 (oitocentos e cinquenta)



entre pequenas e grandes refeições por dia.

Visando ao eficaz desempenho do atendimento médico e hospitalar o almoxarifado do Hospital de Base está equipado com cerca de 800 (oitocentos) itens diversos desde pneus até os mais sofisticados equipamentos médicos; a Central de Ar-condicionado, a 2ª do Estado possui capacidade de 200 (duzentas) toneladas de refrigeração; a subestação de energia elétrica é a 1ª em capacidade de geração no Estado, com 2.050 Kva; e as centrais de caldeiras geram por hora, 1.500 Kva.

Não é por demais acrescentar que, para o fiel cumprimento de suas incumbências, aquele Hospital conta com o imprescindível apoio de 1.200 (hum mil e duzentos) servidores os quais percebem, mensalmente, em folha de pagamento cerca de Cr\$ 116.000.000,00 (Cento e dezesseis milhões de cruzeiros), portanto superior a de várias Secretarias de Estado.

É evidente que os escritórios estabelecidos pelas Organizações de Saúde sofrem uma defasagem altamente significativa em relação aos parâmetros utilizados nos demais Hospitais Gerais, principalmente no que se refere a diferenças regionais e padrões técnicos da mão-de-obra existentes.

A região estratégica e geograficamente distante dos grandes centros e as condições climáticas acarretam ônus elevado pelo consumo de energia com materiais de equipamentos de refrigeração e ventilação para o melhor tratamento e recuperação de pacientes.

Tais fatores também têm causado de estímulo aos profissionais da área médica que muitas vezes se sentem impelidos a rumar para setores privados ou para outros Estados que ofereçam melhores condições de trabalho.

Urge, portanto, que seja dispensado um tratamento adequado ao Hospital de Base como Unidade Administrativa e Orçamentária do Poder Executivo, de acordo com organograma estadual e funcional próprio.

Confiante de que os nobres Senhores Deputados, a mercê dos argumentos aqui expostos, saberão compreender os altos objetivos do presente Projeto de Lei Complemen




GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

tar que nada mais são do que os de defesa da sociedade rondonien
se, através de suas justas aspirações por melhoria na qualidade
dos serviços públicos.

Na expectativa de que o presente Pro
jeto de Lei Complementar merecerá a pronta acolhida e conseqüen
te apreciação de Vossas Excelências, apraz-me reiterar-lhes, na
oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial
consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 26 DE JUNHO DE 1991.

Dispõe sobre o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica transformado o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

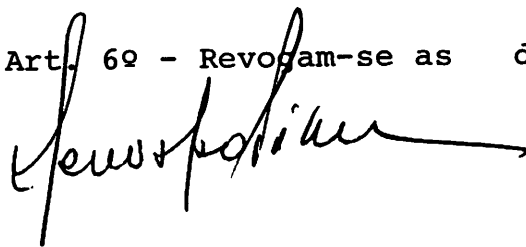
Art. 2º - Ficam criados os cargos conforme o anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 3º - O cargo de Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro fica incluído ao Anexo I que define os cargos referentes a Secretários e equivalentes, da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991.

Art. 4º - Fica excluído do Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, da unidade integrada da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e os cargos de Diretor Geral, Administrador Hospitalar e Diretor de Divisão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

A N E X O I

QUANT.	C A R G O	SÍMB.	VENCIMENTO	GRAT.
01	Administrador Hospitalar	CDS-4	124.500,00	150%
02	Assessor I	CDS-3	105.500,00	150%
04	Diretor de Departamento	CDS-3	105.500,00	150%
01	Chefe de Gabinete	CDS-2	76.500,00	150%
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2	76.500,00	150%
15	Diretor de Divisão	CDS-1	59.000,00	170%

M
=



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 26/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo de Lei Complementar que "Dispõe sobre o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1991.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e extensos, sobrepondo-se parcialmente ao texto da data.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dispõe sobre o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica transformado o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, em órgão com autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Art. 2º - Ficam criados os cargos conforme o anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 3º - O cargo de Diretor Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro fica incluído ao Anexo I que define os cargos referentes a Secretários e equivalentes, da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991.

Art. 4º - Fica excluído do Anexo II da Lei Complementar nº 42, de 19 de março de 1991, da unidade integrada da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e os cargos de Diretor Geral, Administrador Hospitalar e Diretor de Divisão.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO

A N E X O I

QUANT.	C A R G O	SÍMB.	VENCIMENTO	GRAT.
01	Administrador Hospitalar	CDS-4	124.500,00	150%
02	Assessor I	CDS-3	105.500,00	150%
04	Diretor de Departamento	CDS-3	105.500,00	150%
01	Chefe de Gabinete	CDS-2	76.500,00	150%
02	Coordenador de Núcleo Setorial	CDS-2	76.500,00	150%
15	Diretor de Divisão	CDS-1	59.000,00	170%